

REFLEXÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA: A REALIDADE ENTRE OS ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS

Rebeka Souto Brandão Pereira

Lincoln José Rufino

RESUMO

O objetivo foi promover uma reflexão sobre os aspectos legais relativos ao envelhecimento e as formas de violência contra idosos, ressaltando os principais crimes e tecendo ponderações a partir do Código Penal e do Estatuto do Idoso. O estudo tem como liame central a preocupação acerca das violências sofridas, posto que a cada dia, uma nova pessoa se torna vítima de diversos tipos de violências, nesta ótica, o idoso, por ser pessoa ainda mais frágil, acaba se tornando vítima de um crime silencioso. Realizou-se revisão na literatura jurídica e legislação brasileira sobre as formas de violência sofrida pelas pessoas idosas.

PALAVRAS-CHAVES: Idoso, Violência, Direitos Humanos, Crime.

REFLECTIONS OF VIOLENCE AGAINST ELDERLY: THE REALITY AMONG THE ETHICAL AND LEGAL ASPECTS

ABSTRACT

The objective was to promote reflection on the legal aspects of aging and forms of violence against the elderly, emphasizing the major crimes and weaving weights from the Criminal Code and the Elderly. The study has as its central bond concern about the violence suffered, since every day a new person becomes the victim of various forms of violence, from this perspective, the elderly, to be even more fragile person, ends up becoming the victim of a silent crime. Review was made in the legal literature and Brazilian legislation on forms of violence suffered by the elderly.

KEYWORDS: Elderly, Violence, Human Rights, Crime.

INTRODUÇÃO

A violência contra o idoso pode ser considerada silenciosa e em constante crescimento dentre a população idosa. Nessa perspectiva há que se ter um panorama geral, dos institutos que protegem a dignidade da pessoa idosa com a efetiva postura positiva do Estado.

Segundo estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2011), o cenário de crescimento demográfico do Brasil concernente aos idosos brasileiros, é bastante pertinente, pois, de acordo com o Censo de 2010, a população total do nosso país alcança o patamar de 190 milhões de pessoas, sendo que 22 milhões são idosos. Neste sentido, o IBGE fez uma projeção em relação ao crescimento populacional da pessoa idosa, segundo a qual, em 2050, a população brasileira alcançará 238 milhões de habitantes, dos quais 52 milhões terão atingido mais de 60 anos de idade.

Constata-se a possibilidade de existir uma imagem sociocultural negativa do idoso repleta de estereótipos e preconceitos, diferentemente do que ocorre nas sociedades orientais, onde há a valorização do idoso e a perspectiva de um novo papel social. Essa visão da velhice, que destaca a incapacidade funcional e social do indivíduo, colocando tal grupo vulnerável em uma condição de fardo para os seus familiares e/ou cuidadores, entende-se que essa é uma das principais razões para a prática da violência contra essa faixa etária.

A violência é caracterizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato único ou repetitivo, e até mesmo a omissão, que cause dano, sofrimento ou angústia, praticado dentro ou fora do ambiente doméstico, por algum membro da família ou outra pessoa que exerça algum tipo de poder sobre o idoso. São identificados sete tipos de maus-tratos contra a pessoa idosa, a partir de um consenso internacional envolvendo a OMS e a Rede Internacional de Prevenção contra Maus Tratos em Idosos: os maus-tratos físicos, os maus-tratos psicológicos, a negligência, a autonegligência, o abandono, o abuso financeiro e o abuso sexual (WHO, 2002).

Desse modo, percebe-se que a violência não se restringe apenas a agressão física, identificada por lesões corpóreas, mas também por danos sociais, morais e psicológicos, que provocam sofrimento desnecessário, lesão ou dor, violação dos

direitos humanos e redução da qualidade de vida. Todos esses acontecimentos influem diretamente no medo da represália, da quebra dos laços familiares, da perda de autonomia e do local onde reside, fazendo a vítima não buscar ajuda nas medidas legais, no suporte social, com a ocorrência da violência, favorecendo a manutenção da agressão (SANCHES, LEBRÃO e DUARTE, 2008).

O presente trabalho teve como finalidade promover uma reflexão acerca da questão do envelhecimento humano e as formas de violência contra idosos tecendo considerações a partir do Código Penal e do Estatuto do Idoso, bem como das principais doutrinas que dissertam sobre o objeto em questão.

1. DO CRIME SILENCIOSO E DAS QUESTÕES ÉTICAS

1.1. Panorama da violência contra a pessoa idosa.

A velhice é uma realidade fática e de múltiplas faces, nas quais envolve aspectos biológicos, psicológicos, econômicos, sociais, culturais e existenciais. Para um grande número de brasileiros, envelhecer representa perdas, como por exemplo, da juventude, da vitalidade que outrora teve; Sem falar nas perdas mais palpáveis, como a perda do trabalho, dos amigos e parentes, da saúde, da autonomia, da segurança.

Quando ocorre a preponderância da estigmatização de uma pessoa idosa, terminamos por posicioná-la à margem da sociedade e da cultura, desrespeitando os princípios basilares da igualdade, do respeito e da dignidade da pessoa humana, contribuindo para uma diminuição na valoração do idoso.

Portanto, esse desrespeito, em virtude da diminuição da valoração da pessoa idosa no âmbito social, contribui para a violência intrafamiliar, ou seja, no âmbito residencial, que é um fato que se agrava nos dias atuais. Neste sentido, o envelhecimento da população requer intervenções eficazes no âmbito das políticas sociais e no âmbito jurídico, com o intuito de que contemple as novas demandas e necessidades dos idosos de hoje e dos que o serão amanhã.

São identificados sete tipos de maus-tratos contra a pessoa idosa, a partir de um consenso internacional envolvendo a OMS e a Rede Internacional de Prevenção contra Maus Tratos em Idosos: os maus-tratos físicos, os maus-tratos psicológicos, a negligência, a autonegligência, o abandono, o abuso financeiro e o abuso sexual (WHO, 2002).

Desse modo, percebe-se que a violência não se restringe apenas a agressão

física, identificada por lesões corpóreas, mas também por danos sociais, morais e psicológicos, que provocam sofrimento desnecessário, lesão ou dor, violação dos direitos humanos e redução da qualidade de vida. Todos esses acontecimentos influem diretamente no medo da represália, da quebra dos laços familiares, da perda de autonomia e do local onde reside, fazendo a vítima não buscar ajuda nas medidas legais, no suporte social, com a ocorrência da violência, favorecendo a manutenção da agressão.

Percebe-se que as agressões contra a pessoa idosa se contextualizam através de múltiplos aspectos que se classificam em violência social e familiar, sendo essa última, uma das maiores agravantes sob o ponto de vista de alguns pesquisadores. Posto que a violência doméstica é praticada no meio familiar, em regra, por parentes, curadores ou por cuidadores do idoso, enquanto que a violência social é identificada pelas ações de discriminações e preconceitos por parte da sociedade ou de instituições privadas ou públicas.

"As relações de troca e a ajuda mútua entre pais e filhos são o principal fator que tem assegurado, ao longo da história, a sobrevivência nas idades mais avançadas. Nesse último século, no entanto, as funções familiares nos países mais desenvolvidos foram sendo gradativamente substituídas pelo setor público, reduzindo o papel central da família como suporte básico aos idosos. Esse não é o caso, porém, da maioria dos países menos desenvolvidos onde, devido às deficiências do setor público, particularmente nas áreas de Saúde Pública e Seguridade Social, a família (em especial os filhos adultos) continua representando fonte primordial de assistência para parcela significativa da população idosa." (SAAD, 2004).

De um modo geral, os abusos familiares contra o idoso são mais preocupantes, tendo em vista que é na família que a pessoa idosa encontra laços fraternais, o seu *habitat*, a sua história, uma segurança como forma de proteção humana. O idoso se sente protegido por permanecer sobre a companhia daqueles parentes que ele ajudou a evoluir sua geração, são rostos conhecidos que representam a continuidade de sua existência.

Vale salientar, conforme a Carta Magna, que a família é a base da sociedade, o que implica que se existe violência social é porque já se presume existir a violência no âmbito doméstico, no cerne do *habitat* do idoso, e nesse sentido, afirma MINAYO (2005) que a natureza das violências que a população idosa sofre coincide com a violência social que a sociedade brasileira vivencia e produz nas suas relações e introjeta na sua cultura.

Ainda, conforme as reflexões de SOUZA (2004) a violência doméstica ou intrafamiliar é aquela que toda e qualquer ação ou omissão que restringe a dignidade, o respeito, a liberdade, a integridade física e psicológica e o pleno desenvolvimento por parte de um membro familiar. E o sujeito ativo do crime é aquele que pratica essa agressão podendo ser um sujeito da família, como parente ou pessoa que exerce a função parental sem haver laços sanguíneos, tal como o cuidador de idosos.

A violência intrafamiliar é um grave problema, posto que, ocorre atualmente, em vários países, sem distinções de classe, raças, religiões, etnias, culturas entre outros. Tornando-se um fenômeno complexo, por não existir um consenso entre estudiosos da área a respeito de como surgiu essa violência. Alguns autores apontam ser referente a questões socioeconômicas e culturais, e outros acreditam ser por conta da impaciência quanto à questão da saúde frágil dos idosos e outras.

Contudo, sabe-se que em geral, os casos de violência ocorrem no ambiente doméstico, entretanto, encontram-se ocorrências em Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) e na vida social. Circunstâncias como essas podem ser desencadeadas devido a fatores estressantes, de exaustão física e emocional decorrentes dos cuidados prestados ao idoso com doenças crônicas e incapacidades funcionais, que terminam por sobrecarregar o familiar/cuidador.

Outras razões são a dependência financeira dos pais idosos com seus filhos, ou vice-versa, e o abuso de drogas, álcool somados a um ambiente familiar com pouca interação e afeição e com histórico de agressividade.

Então, para tornar tal fenômeno mais visível e notificável, as equipes de saúde da Estratégia Saúde da Família (ESF) podem colaborar fortemente para esse fim, uma vez que a prática multiprofissional inserida no cotidiano, nos costumes e nos problemas das famílias atendidas facilita a identificação da violência ocorrida no ambiente intrafamiliar e a realização de processos educativos e de assistência ao idoso, a fim de atuar na prevenção e no tratamento dos males exercidos contra os idosos.

Conforme afirma CASTRO (2013), a construção social referente à questão da violência na velhice revela uma problemática antiga que vem se tornando cada vez mais grave e comum, constituindo um problema social que atravessa gerações e que, portanto, exige atenção profissional das mais diferentes áreas. No entanto, observa-se que há uma grande fragilidade na implantação das políticas públicas de proteção ao

idoso, que preconizam a atenção integral e interdisciplinar entre as diferentes áreas de atuação, tais como: ação social, saúde, direitos humanos, educação e esportes.

A articulação intersetorial com as mais diversas áreas para atenção ao idoso é uma ação preconizada pela Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI) e também por autores que discutem a atenção às pessoas em situação de violência.

Seguindo esse prisma de abordagem, é importante também destacar a necessidade de políticas públicas eficazes para a prevenção e a assistência à vítima de violência. Dentre os documentos legais relacionados à temática, destacam-se: a Lei 8.842/94 regulamentada pelo Decreto 1.948/96 que cria a Política Nacional do Idoso (PNI) e pelo Decreto 4.227 de 13 de maio de 2002 que cria o Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, a Lei 10.741/03 que cria o Estatuto do Idoso e a Portaria 2.528/06 que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI).

Assim, pode-se observar que embora essa questão esteja bem fundamentada, há uma grande disparidade entre a teoria e a prática observada no cotidiano. Por isso, é necessário investigar e analisar os entraves à aplicabilidade das ações de proteção ao idoso, visando à dissolução desses problemas e, conseqüentemente, à maior eficácia das políticas públicas existentes.

Posto que, o crime de maus-tratos contra a pessoa idosa representa uma grave violação de seus direitos como cidadãos, demonstrando um retrocesso da evolução jurídico-social no que concerne às afirmações dos direitos humanos, posto que, as mudanças ocorrem constantemente no Brasil e no mundo. Apontando a violência doméstica para o rol das que mais contrariam tais princípios humanísticos, os quais resguardam e tutelam o idoso.

1.2 Leis de proteção ao idoso e a realidade de sua aplicabilidade

Segundo a Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948) “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Nos 30 artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontra-se o repúdio a toda e qualquer forma de exploração, desigualdade e discriminação, seja de sexo, de idade, de raça, de nacionalidade, de religião, de opinião política, de origem social etc. Apontando, de forma clara e incisiva, todos os direitos inerentes à pessoa.

No Brasil, o Estatuto do Idoso assegura direitos para as pessoas com idade

igual ou acima de 60 anos. Determina que os idosos gozem de todos os direitos inerentes ao ser humano e garante proteção, facilidades e privilégios condizentes com a idade, como por exemplo, prioridade no atendimento e facilidade de acesso aos meios e recursos necessários à existência. Segundo o artigo 3º do dispositivo:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 2004)

Nesta perspectiva, existe a previsão legal no Estatuto do Idoso do amparo da pessoa idosa pela família, pela sociedade e pelo Estado, assegurando-lhe a efetiva participação na comunidade e preservando sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida.

Tal fato consiste na inclusão do idoso, processo este que resguardar o direito dele de pertencer e participar das atividades sociais, no que concerne em falar e ser ouvido. Significa poder usufruir dos bens socialmente produzidos, sejam eles materiais (moradia, comida, remédios etc.) ou culturais (educação e lazer). Ser cidadão supõe participar ativamente da sociedade.

E como coibição da violação deste dispositivo, segundo o artigo 6º, do mesmo Estatuto afirma que: “Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou que tenha conhecimento.” Posto que, as restrições socialmente impostas aos idosos podem acarretar a perda de autonomia para decidir e escolher o que é melhor para si, estigmatizando e desvalorizando o idoso, condenando-o ao abandono e ao isolamento para exercer a cidadania o indivíduo precisa de autonomia e independência.

A autonomia consiste na capacidade de decidir, ao passo que e a independência é a capacidade de realizar algo por seus próprios meios, sendo estes os princípios que muitos idosos precisam conquistar novamente.

São considerados indicadores de saúde e também identificam idosos com envelhecimento bem ou mal sucedido. Assim, a sociedade deve ajudar a promover e preservar a autonomia e a independência dos idosos e deixar de considerá-los cidadãos de “segunda classe”.

Contudo, mesmo diante da incapacidade do idoso para exercer atos de cidadania, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), assim como a

Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), tem como o ideal maior a formação e manutenção de uma sociedade justa e fraterna, pluralista e sem preconceitos de qualquer espécie; de uma sociedade fundada na harmonia social e no compromisso com a solução pacífica de problemas sociais, conflitos e contradições.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) reafirma, em seu artigo 1º, que a República Brasileira tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O que deveria obstar tais tipos de violência, sob a preponderância de atos ensejadores de coibir os agressores.

A carta magna vai além, em seu artigo 30, ela estabelece como objetivos:

"Construir uma sociedade livre, justa e solidária; Garantir o desenvolvimento nacional; Erradicar a pobreza e a marginalização; Reduzir as desigualdades sociais e regionais; Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Contudo, fica a questão, de que será que tais dispositivos constitucionais são respeitados, e quais os mecanismos jurídicos e éticos que deveriam ser adotados para uma efetiva coibição de agressão contra a pessoa idosa, conforme explana a doutrinadora Flavia Piovesan “Que possamos celebrar (...) o início de uma cultura de respeito à cidadania, capaz de implementar, de forma plena e ampla, a absoluta prevalência à dignidade humana.”

Ao analisarmos este fato, constatamos um grande hiato que separa a realidade dos princípios constitucionais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos é, ainda, bastante grande, e dessa maneira podemos concluir que tais dispositivos jurídicos encontram-se no plano do ideal, do dever ser.

A realidade da sociedade brasileira tem como principal reflexo a desigualdade, na qual os direitos valem para alguns, mas não para a maior parte dos brasileiros. Além dos milhões de brasileiros que vivem abaixo da chamada “linha de pobreza”, outros tantos milhões experimentam as mais adversas condições de trabalho, saúde, alimentação, educação, transporte, habitação etc.

A Organização das Nações Unidas (ONU) mostra ainda, que o Brasil aparece com o terceiro pior índice de desigualdade no mundo e, em se tratando da diferença e distanciamento entre ricos e pobres, fica atrás no ranking apenas de países muito menores e menos ricos, como Haiti, Madagascar, Camarões, Tailândia e África do Sul

(ONU, 2011).

E tem como as principais causas de tanta desproporcionalidade social, é a falta de acesso à educação de qualidade, de uma política fiscal injusta, de baixos salários e da dificuldade da população em desfrutar de serviços básicos oferecidos pelo Estado, como saúde, transporte público e saneamento básico (ONU, 2011).

Mesmo com a Constituição Federal e de diversos códigos e estatutos, os quais asseguram o acesso à educação, moradia, saúde, segurança pública, além de autonomias econômicas e ideológicas, a realidade que se vê ainda é distante do que se vislumbra no direito do cidadão brasileiro quando se trata à erradicação da desigualdade social neste país, em constante crescimento econômico e político.

1.3 Aspectos filosóficos da origem da violência contra o idoso

Neste contexto, entende-se que a vida contemporânea se caracteriza pelo progresso científico e tecnológico, através de novos meios de comunicação, dos avanços dos meios de transporte, novas formas de arquitetura, assim como em outros campos do conhecimento. Esses avanços desempenharam um papel central no processo de mudanças no contexto político-econômico, e, sobretudo, no âmbito cultural.

Evidenciam-se então, essas mudanças sociais através da multiplicidade de novos estilos de vida e de socialização, o que explicita um novo olhar para a realidade atual das sociedades, a diversidade em sua essência torna-se uma característica da sociedade brasileira. É, traduzida em diferenças de raças, de culturas, de classe, de sexo ou de gênero, de religião, de idade, dentre outras.

Nesta perspectiva, viver em sociedade é conviver com situações que propõem ao homem oportunidades de lidar com questões éticas, morais e religiosas as quais servem de base para a orientação normativa do indivíduo no seio social.

Observa-se que é na medida em que majora a consciência social dos direitos individuais, sociais, coletivos e políticos, ressaltam-se inúmeras formas de tentar introduzir o exercício da cidadania, conscientizando e problematizando o problema da violência contra os idosos.

Por isso, afirma LOPES (2005), a luta pelo direito de reconhecimento é uma disputa pelo reconhecimento da dignidade da pessoa aviltada ou ofendida pela maioria; contudo, não é uma luta pelo convencimento da maioria quanto ao valor de uma minoria, mas uma luta pelo pluralismo. Não se trata de dar a cada ser humano

que pertence àquele grupo estigmatizado a oportunidade de simplesmente se desfazer do estigma, e sim de desestigmatizar todo o grupo, demonstrando que o estigma está fundado em preconceitos e discriminações inaceitáveis na sociedade.

Logo, permanece como ideal a ser brevemente atingido o princípio da igualdade, isto porque ainda existem enormes desigualdades, preconceitos e discriminações. Seja no âmbito das diferenças de sexo, orientação sexual, cor da pele e quanto à idade, o que atinge neste caso, a pessoa idosa.

O desrespeito, por vezes, nasce das diferenças, e essas dessemelhanças, caracterizam-se por ser a essência de uma sociedade em virtude da própria dialética social. Contudo, o direito à diferença pode ser um fator de relevância no que condiz aos direitos inerentes ao ser humano, a sociedade utiliza das diferenças para usurpar direitos em virtude da intolerância. Portanto, o reconhecimento das diferenças poderia ser o remédio para fazer valer o direito da diferença, em que neutralizaria a valoração negativa identitária do indivíduo (LOPES, 2005).

O sociólogo HONNETH (2003) traça uma estrutura das relações sociais de reconhecimento, em que o mesmo contém três formas de relações: as primárias (guiadas pelo amor), as jurídicas (pautadas pelo direito) e na comunidade de valores (firmadas na solidariedade). A primeira relação tem a ver com a autoconfiança do sujeito, por se relacionar com questões de natureza emotiva e de dedicação com outrem, a segunda envolve autorrespeito, pois se trata de questões de respeito mútuo e às leis humanas, assim como envolve a cognição, e por fim a terceira relação que tem a ver com a autoestima, por tratar-se de estima social.

O autor associa três formas de desrespeito: 1) Maus tratos e violação, as quais afetam a integridade física e psíquica dos sujeitos, portanto, a autoconfiança; 2) Privação de direitos e exclusão, em que promove a negação de direitos, e implica na destruição da possibilidade do autorrespeito, ao passo que impõe ao sujeito o sentimento de subalternidade, 3) Degradação e ofensa, na qual abarca a referência negativa ao valor de certos indivíduos e grupos, o que causa dano à autoestima.

Essas formas de desrespeito e degradação impedem a possibilidade de autorrealização do indivíduo em sua totalidade. A subalternização e a humilhação ameaçam as identidades, e desta forma, tornam-se as molas propulsoras para a formação das lutas pelo reconhecimento, o que é importante para o progresso moral do sujeito e da sociedade em geral, em virtude da concepção ensejada por

HONNETH (2003) de boa vida, na qual é a eticidade formal fundada no amor, no direito e na solidariedade, que apenas é construída através da interação social.

A formação da luta pelo reconhecimento, ou seja, o conflito é inerente tanto à formação da intersubjetividade como aos próprios sujeitos. E, versa sobre uma luta de aspecto moral (impulsos morais, e não mais de autoconservação), visto que a organização da sociedade é pautada por obrigações intersubjetivas, ou seja, a reciprocidade do reconhecimento identitário gera “uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político das instituições garantidoras de liberdade.” (HONNETH, 2003).

Na analítica do poder em FOUCAULT (1979) não há apenas o predomínio dos impulsos morais, mas sim a racionalidade das relações de poder, logo “o poder é guerra, guerra prolongada por outros meios”. Sendo assim, o poder é luta, disputa, relações de forças estratégica, em que o objetivo é obter vantagens e benefícios. E luta há que se articular em extensa rede de poderes que atravessam a sociedade. Sendo assim, Foucault entende que a base das relações de poder seria o confronto através de lutas das forças sociais em uma dialética constante.

FRASER (2003) apresenta uma nova conotação para a filosofia política do reconhecimento, ao fornecer uma fórmula sucinta quando se referiu a transição do pensamento político de redistribuição para o reconhecimento da dignidade pessoal de todos os indivíduos.

Segundo a mesma autora, reconhecimento de minorias não é uma questão ética, mas sim moral, logo não implica à busca pessoal pela autorrealização, mas as leis humanas, as quais organizam as instituições públicas; Então, o desenho institucional só será justo na medida em que todos os segmentos da sociedade, sejam eles de grupos majoritários ou de grupos minoritários, tenham a possibilidade de participar de maneira igualitária na formulação dessas regras. Conclui-se, portanto a ligação de paridade participativa e a produção de justiça social.

FRASER (2007) explicita que seu modelo moral de reconhecimento não invalida as reivindicações de justiça econômica. Assim, estabelece que para que seja possível criar um regime de paridade participativa é necessário tanto que certas condições objetivas, quanto certas condições intersubjetivas, sejam satisfeitas.

As condições objetivas são aquelas que excluem níveis de dependência econômica e desigualdade que impeçam a igualdade de participação. Ao passo que as

subjetivas exigem o mútuo respeito e a garantia a oportunidade igual para que cada qual alcance a estima social. Torna-se oportuno ressaltar que ambas são necessárias para a paridade de participação, pois a satisfação de apenas uma delas – reflete a autora que, não é suficiente.

Desse modo, a sociedade e as leis propiciam a oportunidade para que os sujeitos estejam em um processo contínuo de autorreconhecimento, tanto no âmbito das capacidades como nas potencialidades, neste sentido é previsível o surgimento de constantes lutas sociais de reconhecimento dando início à nova fase de reconhecimento social o que possibilita ao indivíduo a apreensão de novas dimensões de sua própria identidade.

E o reconhecimento social do idoso se reflete através do desaparecimento do preconceito e discriminação, logo, da discriminação, desenvolvendo ações contrárias à segregação. O que já enseja os preceitos constitucionais e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e este fato não podemos atribuir apenas ao Estado a responsabilidade pelas discriminações e desigualdades. Se ao Estado cabe parte da responsabilidade, à Sociedade Civil – com suas diferentes e diversas formas de organização e mobilização – cabe, igualmente, o papel de transformar em realidade o que, por enquanto, são desejos, ideais e aspirações.

1.4. Conflitos ético-sociais acerca da velhice e suas consequências.

A questão das violências sofridas pelas pessoas idosas é uma preocupação atual, pois a cada dia, nasce uma nova vítima de todos os tipos de violências possíveis, e é nesta ótica, o idoso sendo este mais vulnerável e, portanto mais frágil, acaba por se tornar vítima de um crime silencioso, tendo em vista os diversos abusos psicológicos e físicos.

Para MINAYO (2005), a violência acometida aos idosos trata-se de um fenômeno de notificações recente no mundo e no Brasil, posto que a vitimização desse grupo é decorrente de um problema sócio cultural de raízes profundas e antigas, e suas manifestações são facilmente reconhecidas desde as mais antigas estatísticas elaboradas.

Ressalta, ainda a autora, que no momento histórico, a quantidade crescente de idosos oferece um clima de publicização e de politização das informações sobre maus-tratos de que são vítimas tornando este problema uma prioridade na pauta de

questões sociais, o que comprova este fato foi que em 1975 os abusos de idosos foram publicados em revistas científicas na Inglaterra, e tornou-se visível no Brasil na década de 90, marcando um avanço no âmbito da consciência social do País.

Trata-se de um crime silencioso, posto que, seus ofendidos dependem genuinamente dos “cuidados” de seu agressor, e nesta perspectiva, na eminência de uma relação de dependência, acabam por se sentir intimidados, ou envergonhados de denunciá-los acabando por silenciar diante da justiça.

O silêncio perante as autoridades policiais, e conseqüentemente, diante da justiça torna-se uma situação que agrava a identificação de tais crimes, posto que, segundo policiais especializados na proteção da pessoa idosa, em situação de diligência, afirmam que na maioria das denúncias anônimas quando investigados *in loco*, nada restava constatado, ficando apenas uma denúncia anônima infrutífera.

Resta patente que diante de crimes com tanta peculiaridade, deve-se ter uma nova abordagem investigativa, pois esta categoria de crimes representa um retrocesso da evolução social quanto às afirmações dos direitos humanos, pois as mudanças ocorrem constantemente no país e no mundo, além de grave desrespeito dos direitos do homem, demonstrando assim. Nesta perspectiva, a violência doméstica é o exemplo mais significativo de violação dos princípios protetivos da pessoa idosa prevista no ordenamento jurídico internacional e brasileiro.

Ao passo que, no que concerne à área da saúde, estes crimes se denominam de violências que se categorizam em violência física, na qual o uso da força física para ferir, provocar dor, incapacidade ou morte ou para compelir o idoso a fazer o que não deseja;

Do mesmo modo ocorre a violência psicológica, onde as agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, restringir a liberdade ou isolar o idoso do convívio social;

A violência sexual, nos quais os atos ou jogos sexuais de caráter homo ou heterorrelacional que utilizam pessoas idosas visando obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças;

Nesse aspecto, Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 1990) define violência como sendo a utilização da força física ou da coação psíquica e moral por um indivíduo ou grupo, gerando destruição, dano, limitação ou negação de qualquer dos direitos estabelecidos das pessoas ou dos grupos vitimados.

Contudo uma das principais formas de violência contra a pessoa idosa é a violência financeira e econômica, onde a exploração imprópria, ilegal ou não, consentida dos bens financeiros e patrimoniais do idoso; A negligência: recusa ou omissão de cuidados devidos ao idoso, por parte de responsáveis familiares ou institucionais; Assim como o Abandono, no qual a ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a um idoso que necessite de proteção.

Sem olvidar que, em decorrência de todas as formas de violências destacadas acima, pode ocorrer a autonegligência, em que a conduta da pessoa idosa ameaça sua própria saúde ou segurança por meio da recusa de prover a si mesmo de cuidados necessários.

Segundo MINAYO (2003), a violência familiar contra idosos é um problema de caráter nacional e internacional, pois, pesquisas feitas em várias partes do mundo revelam que cerca de 2/3 dos agressores são filhos e cônjuges. E que as agressões mais relevantes são exteriorizadas através dos abusos e negligências, nas quais se perpetuam por choques de gerações, por problemas de espaço físico e por dificuldade financeiras que costumam somar a um imaginário social que estigmatiza a velhice como uma “decadência” e os idosos como o “passado” e “descartáveis”.

No Brasil, está-se convivendo com a primeira geração a ter seus direitos reconhecidos pela Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 1994. Mas só com a aprovação do Estatuto do Idoso, em 2003, passou a ocorrer maior conscientização por parte da sociedade quanto à observação desse específico amparo legal.

Com Estatuto, o Ministério Público Estadual passou a atuar na defesa dos direitos dos idosos relacionado com o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, a alimentos, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, ao trabalho, à assistência social, à habitação, ao transporte, ou assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Existe previsão normativa na Constituição Federal, em seu artigo 144 no qual aduziu:

“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Corroborando com a Carta Magna, o Estatuto do Idoso em seu Art. 4º, ensina que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”.

Ainda no mesmo instituto jurídico, os parágrafos §§1º e 2º, mostram que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”, assim como “as obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.”.

São os responsáveis por esta situação, o Estado, por falta de uma postura mais próxima e acessível ao idoso, assim como a sociedade adulta e jovem, que em regra, discriminam e asilam os idosos, dentro de suas próprias residências ou bem afora dela. Outros abandonam seus entes velhos em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), e jamais voltam para saber de suas vidas.

Assim como, segundo o texto de uma Ação Civil Pública, a qual trabalha em Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência e Idosos, afirmou que “é prioritário a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas, bem como na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.”.

Por se tratar de um crime silencioso, e corroborando com um cenário de grande crescimento da população idosa, deve-se buscar um panorama dos institutos que protegem a dignidade da pessoa idosa agregado a efetiva postura positiva do Estado.

Os crimes previstos no Código Penal Brasileiro são os crimes sexuais, contra a pessoa e os contra o patrimônio. Condutas tipificadas por abusos sexuais, apropriação indébita, abandono de incapaz, dentre outros.

Torna-se importante discorrer acerca da ética e da aplicabilidade da lei, diante de casos de suspeição de violência contra a pessoa idosa, existem denúncias que quando investigadas, nada fica comprovado, tornando as diligências infrutíferas diante da não constatação de crime pelos policiais. A ausência de sinais e sintomas em decorrência deste crime específico, não assegura a inexistência de violência contra idosos, mas existem alguns indicadores que servem de guia quando se suspeita de uma dessas situações. Assim, de acordo com GUCCIONE (2000):

“(...) os indicadores físicos mais comuns nesses casos são perda de peso, desnutrição ou desidratação sem uma patologia de base que justifique marcas, hematomas, queimaduras, lacerações, úlcera de pressão, ferimentos; palidez, face abatida, olheiras, evidência de descuido e má higiene da pele, vestuário inadequado, sujo, inapropriado para a estação, ausência ou estado ruim de conservação de próteses; evidência de administração incorreta de medicamentos; evidência de traumas ou relatos

de acidentes inexplicáveis.”

Continua o autor a relatar que, após ter sofrido episódios de violência, o idoso pode demonstrar passividade, resignação, tristeza, desesperança, falta de defesa, ansiedade, agitação, medo, exacerbação de quadro depressivo, relatos contraditórios, receio de falar livremente, relutância em manter qualquer tipo de contato verbal ou físico com o cuidador, busca ou mudança frequente de profissionais e/ou centros de atenção médica.

GUCCIONE (2000) ainda afirma que:

“Existem ainda os indicadores sexuais, que se constituem em conduta sexual incompatível com a personalidade prévia, comportamento diferente e inapropriado diante da presença de certas pessoas (comportamento exibicionista, comentários fora de lugar), conduta agressiva, isolamento, autoagressão, presença de sinais e sintomas, tais como infecções recorrentes, dor, hematomas, sangramento na região anal e genital, dificuldade para a marcha e dor abdominal sem causa aparente, vestuário íntimo rasgado ou manchado de sangue.”

Entretanto, torna-se importante dissertar acerca das questões da ética, posto que, supostamente é pela ética que se acredita na não existência da violência contra o idoso, por se tratar de parentes os agentes ativos do crime.

A ética aristotélica foi concebida de modo sistemático, no Livro I da obra *Ética a Nicômaco* o filósofo grego analisa o agir humano, na qual constata que toda prática é realizada tendo em vista um fim. Logo, a finalidade da medicina é a saúde, da economia é a riqueza, é pacífico que os fins seriam os bens. Contudo, estes bens não possuem fins em si mesmos, isto é, não são bens autossuficientes, mas intermediários para a Felicidade, este sim entendido como o sumo bem.

Para Aristóteles os indivíduos divergem sobre aquilo que seria a Felicidade, pois se para alguns ela está ligada à riqueza, para outros está à honra e assim por diante. Entretanto, não existem divergências quanto ao fato de ela ser o bem supremo. A ética aristotélica converge para uma metafísica, uma vez que pressupõe a Felicidade, como bem absoluto. O conceito de Eudaimonia várias vezes na obra surge em conotação divina, revelando que o indivíduo que vive de modo habitual conforme a prática das virtudes aproxima-se da melhor condição humana, da perfeição.

A virtude, considerado o bem supremo, em sentido helênico são todos termos que certamente retomam a concepção de Ser, que na obra *Metafísica* Aristóteles articulará no conceito de Primeiro Princípio, neste óbice, o homem virtuoso possuía a

felicidade, e, portanto da perfeição e da sua condição divina.

Este projeto elevado de ética, que fielmente a longa tradição grega da *Paideia*, persistirá durante vários séculos, influenciando a ética medieval e moderna. O ser humano é visto filosoficamente em uma de suas características essenciais justamente a tendência a viver em sociedade, àquilo que Aristóteles denominou *animal político*. Para o pensamento grego em geral, não somente Aristóteles, o homem só possui sentido quando cidadão, isto é, quando imerso na *polis*.

Assim, para HEGEL (2010) “A eticidade é o plano objetivo, no qual onde as leis derivadas dos costumes reconhecidos em uma comunidade são positivadas e vinculam a ação de todos os indivíduos, portanto, é de caráter objetiva, possuindo o poder de coerção.”. A grande contribuição hegeliana a esta problemática é que se trata apenas de uma aparente separação, apenas conceitual.

A objetividade da eticidade não é exterior e opressora contra os sujeitos, pois os costumes apenas se tornam leis quando devidamente reconhecidos socialmente pelo povo. Logo, os costumes são as práticas que nascem da subjetividade dos indivíduos, mas que se expandem em uma dimensão intersubjetiva por meio do reconhecimento ético, em uma fenomenologia descrita habilmente por Hegel na obra *Fenomenologia do Espírito*.

Neste contexto, assim como o estigma da velhice, o costume está sempre condicionado a uma prática coletiva, logo, para existir, necessita que seja um comportamento praticado habitualmente por muitas pessoas em uma comunidade. O movimento nasce da interioridade de um sujeito, que é reconhecido por outro, e nesse processo toma forma histórica e por fim consolida-se juridicamente na forma de lei.

Portanto, a compreensão hegeliana é bastante existencial, tratando a ética com fundamento no indivíduo em harmonia com a comunidade, e materializa-se historicamente através dos costumes, práticas sociais coletivas que são institucionalizados como leis.

Na concepção de REALE (2002):

“O direito é uma experiência cultural, um modo existencial utilizado pelo homem para transformar a Natureza em mundo humano, em Cultura. A norma jurídica é essencialmente cultural. Uma norma sempre decorre de fatos concretos que a justificam.”

Para uma coletividade entender que estes fatos são tão essenciais a ponto de precisarem ser regulamentados é porque eles representam algum valor, isto é, algum bem que deve ser protegido juridicamente. Toda norma jurídica possui em seu conteúdo um valor. E todos os valores decorrem, em última instância, de um valor-fonte: a dignidade da pessoa humana, afirmou REALE (2002) nas obras *Direito como Experiência e Experiência e Cultura*.

É nesta perspectiva que continua o autor defendendo a sua concepção do Direito, no qual se trata de uma construção com bases tanto transcendentais como empíricas. Demonstra-se, então, como age a dinâmica da ética, que acaba por abarcar e substanciar a dinâmica jurídica.

Logo, compreende-se que a ética estabelece critérios para *o agir* individual em consonância com o bem comum. Sendo, somente possível no plano existencial, tendo em vista as características históricas de tempo e espaço. Ademais, esta se vincula originariamente à ideia de bem, mesmo que o seu conceito não seja uno, ainda pode ser muito bem sintetizada na clássica definição aristotélica da Felicidade, em grego, é entendida por *Eudaimonia*.

Portanto, a ética busca delimitar critérios que possibilitam ao homem viver bem e aproximar-se da felicidade, e este caminho passa pela dimensão intersubjetiva, momento em que se constituem os costumes que por sua vez reproduzirão a vontade coletiva de determinado grupo. E é desta forma que em um mundo moderno, toda a dinâmica ética alcança uma dimensão global, posto que, existe uma multiplicidade de costumes e concepções éticas, que ultrapassam fronteiras e constituem-se verdadeiras práticas sociais globais.

Neste sentido, o critério ético torna-se importante para a implementação e aplicação de um direito transnacional, que é a questão da Declaração dos Direitos do Homem (ONU, 1948), no qual tutela a questão da dignidade da pessoa humana, o que ajuda na (re)formulação do sistema jurídico local, no qual refletiria valores e costumes globais na aplicação e efetivação da norma jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalmente, a partir de uma análise conjunta da cláusula pétrea que trata dos direitos e garantias individuais, agregada com o art. 230, CF/88 no qual considera que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; A violência contra o idoso é prova da não efetivação deste preceito constitucional, visto que o abandono, a violência física e financeira não contraria apenas estes institutos constitucionais, mas também o Estatuto do Idoso.

A violação destes direitos ocorre não só por ação de quem ampara os idosos, mas também pela omissão do Estado, no qual deixa de fiscalizar e punir tais agressores. A questão da fiscalização se torna um ponto delicado, posto que se nota que não há uma preparação especializada das polícias, sejam civis ou militares, para que estabeleçam uma efetiva constatação de tal crime. Isso por se tratar de crimes que ocorrem, geralmente, no âmbito intrafamiliar, nos quais as vítimas silenciam pela tradição de que seus filhos lhes resguardariam uma boa velhice.

Nesta perspectiva, acredita-se que a falta de efetividade da aplicação das normas jurídicas ocorre também na esfera da concepção do que é ética, pois nota-se que a ética está ligada também com questões tradicionalistas da sociedade, o que não deveria acontecer, pois o correto seria ser definida pelos valores reconhecidos e defendidos mundialmente

REFERENCIAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. 4. ed. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Ed. da UnB, 2001.

FRASER, Nancy. “Reconhecimento sem ética?”. Trad. Ana C. F. Lima e Mariana P. Fraga Assis. In: *Lua Nova*, 70. São Paulo, 2007.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

GUCCIONE, A. A. Fisioterapia geriátrica. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2000.

HEGEL, Georg. W. F. Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 2010.

HONNETH, Axel. Redistribution as recognition: a response to Nancy Fraser. In:

FRASER, N; HONNETH, A. *Redistribution or Recognitio*. Londres/Nova York: Verso, 2003.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/> >. Acesso em: 20 dez 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 2 , Número 2, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência Contra Idosos: O Averso de Respeito à Experiência e à Sabedoria*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2ª. Edição, 2005.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

ONU. United Nations. The Millennium Development Goals Report 2011 [internet]. [acesso em 10 abril 2014]. Disponível em: http://www.un.org/millenniumgoals/11_MDG%20Report_EN.pdf

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde; Organização Mundial da Saúde. Las condiciones de salud en las Americas. Washington, DC: OPAS/OMS, 1990.

REALE, Miguel. Direito como Experiência: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAAD, P. M. Transferência de apoio intergeracional no Brasil e na América Latina. In: CAMARANO, A. A. (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004. 604 p.

SANCHES, Ana Paula R. Amadio; LEBRAO, Maria Lúcia; DUARTE, Yeda

Aparecida de Oliveira. Violência contra idosos: uma questão nova? Saude soc., São Paulo , v. 17, n. 3, Sept. 2008 .

SOUZA. A. S. *et al.* Fatores de risco de maus-tratos ao idoso na relação idoso/cuidador em convivência familiar. Textos sobre envelhecimento, Rio de Janeiro, v.7, n. 2, 2004.

WHO/INPEA. Missing voices: views of older persons on elder abuse. Geneva, World Health Organization, 2002.